

**Contratação de curso - Desistência informal -  
Inexistência de rescisão contratual - Serviços  
disponíveis - Cheques prescritos - Prova escrita  
- Ação monitória - Requisitos presentes -  
Inteligência do art. 1.102a do CPC - Embargos à  
monitória - Improcedência**

Ementa: Ação monitória. Cheque prescrito. Contrato de prestação de serviços educacionais.

- A ação monitória, prevista no disposto nos arts. 1.102a e seguintes do CPC, é instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, exatamente com vistas a abreviar o caminho para que este credor possa obter o título executivo judicial.

- É possível a discussão da *causa debendi*, em ação monitória.

- Não tendo o apelante comunicado formalmente a sua desistência do curso, solicitando, no mesmo ato, a rescisão do contrato, há que ser mantida a cobrança das mensalidades, pois o apelado manteve sua obrigação contratual de disponibilizar ao aluno as aulas.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.022514-4/001  
- Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Alessandro  
Alexandre dos Santos - Apelado: Plenarius Cursos  
Jurídicos Integrados Ltda. - Relator: DES. WAGNER  
WILSON FERREIRA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2012. - *Wagner Wilson Ferreira* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (Relator) - Recurso de apelação interposto por Alessandro Alexandre dos Santos contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora que julgou improcedentes os embargos à monitória opostos pelo apelante.

Nas suas razões recursais, defendeu o apelante que teve seu direito de defesa cerceado na medida em que o Juiz não analisou a prova testemunhal requerida.

Sustentou que se matriculou em dois cursos disponibilizados pelo apelado, mas que, em razão do falecimento da sua genitora, não teve como apresentar o trabalho final de monografia, sendo orientado a apresentar em momento posterior. Que, ao tentar fazer a entrega da monografia, foi impedido e que, por isso, desistiu de continuar fazendo o curso, mas que, por um lapso, deixou de rescindir o contrato.

Sustentou ter manifestado interesse em firmar acordo, propondo-o neste momento, e, ao final, pediu o provimento do recurso.

Nas contrarrazões, o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

1. Preliminar do recurso: cerceamento de defesa.

Sem razão o apelante.

O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar a sua conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, de acordo com o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assim como o Magistrado a quo, tenho que a prova oral é desnecessária. Isso porque as circunstâncias fáticas dos autos não são controversas.

O próprio apelante confessa ter-se matriculado no curso e ter deixado de participar das aulas, sem proceder à rescisão formal, em razão do falecimento da sua genitora - este último fato restou provado através de documento; f. 30.

Desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (Relator) - 2. Do acordo.

Pugnou o apelante pela tentativa de formalização de acordo entre as partes para pagamento de parte da dívida executada.

No entanto, tenho que tal pretensão é descabida na via recursal ante a impossibilidade de se reunirem as partes para debate oral dos termos a serem acordados. Caberia ao apelante buscar pelo acordo extrajudicialmente e pedir ao Judiciário a sua homologação, o que pode ser feito, inclusive, em sede de execução, caso seja do interesse das partes.

3. Do mérito propriamente dito.

Também sem razão o apelante.

A ação monitória, prevista no disposto nos arts. 1.102a e seguintes do CPC, é instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, exatamente com vistas a abreviar o caminho para que esse credor possa obter o título executivo judicial.

Trata-se de um procedimento intermediário ao procedimento ordinário e ao executivo, mas é destinado tão somente àqueles que têm prova documental da dívida, prova esta que não é hábil a instruir uma ação de execução, mas também prescinde da ação de cognição ordinária para declaração de sua existência.

Nesse sentido, vale trazer aos autos os ensinamentos dos i. juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. edição, atualizada em 07.07.2003:

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional.

A ação em comento constitui uma hipótese especial de procedimento, sendo admitido somente quando há, de fato, prova escrita da dívida evidenciando liquidez, certeza e exigibilidade.

No caso dos autos, a presente ação monitória encontra-se escorada em cheques prescritos, emitidos pelo apelante, no valor total de R\$ 6.556,13 (seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).

É pacífico o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que, para o ajuizamento da ação monitória instruída com cheque prescrito, não é necessário que se demonstre a causa de sua emissão.

Entretanto, não há como deixar de reconhecer que o referido documento não tem força de título de crédito, que já perdeu a sua cambialidade, o que permite a ampla discussão acerca da *causa debendi* que lhe deu origem.

A propósito, oportuno citar os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

Se a obrigação que se encontrava representada pelo título de crédito tinha origem extracambial, seu devedor poderá ser demandado por ação de conhecimento (Dec. nº 2.044/08, art. 48) ou por monitória, nas quais a letra serve, apenas, como elemento probatório. Essas ações são chamadas de causais, porque discutem a causa da obrigação, e não o seu documento. O devedor cuja obrigação tenha se originado exclusivamente no título de crédito - como é, em geral, o caso do avalista -, após a prescrição da execução cambial, não poderá ser responsabilizado em nenhuma hipótese perante o seu credor, já que não há causa subjacente a fundamentar qualquer pretensão ao recebimento do crédito. Por outro lado, como a ação causal não é cambial, são admitidas quaisquer matérias de defesa por parte do demandado. (In *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. I, p. 428.)

No entanto, no caso dos autos, não logrou o apelante êxito em desconstituir os valores cobrados.

Isso porque, conforme mencionado, o apelante confessou a contratação do curso e a sua desistência informal, sem proceder à comunicação do apelado por qualquer forma.

Tem-se, portanto, que o serviço estava disponível, sendo irrelevante a intenção não manifestada do apelante de rescindir nem mesmo o fato de ele não ter mais frequentado as aulas.

Em caso análogo, já tive a oportunidade de me manifestar:

Apelação cível. Contrato de prestação de serviços educacionais. Desistência do curso. Comunicação diversa da forma prevista no contrato. Mensalidades não quitadas. Inscrição no SPC. Indenização por danos morais. Indevida. 1 - Se o contrato de prestação de serviço educacional celebrado entre as partes prevê que o aviso acerca de eventual desistência do curso deverá ser feito de forma escrita, a inobservância desta cláusula por parte do aluno não afasta o seu dever de quitar as mensalidades até o comunicado formal, independentemente de ter ou não frequentado as aulas, já que, durante esse tempo, o serviço educacional ficou à sua disposição. 2 - Encontrando-se a autora inadimplente perante a universidade, não é abusiva a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sendo indevida a indenização por danos morais pleiteada a esse título. (Número do processo: 1.0024.05.812668-1/001. Numeração única: 8126681-91.2005.8.13.0024. Relator: Des. Wagner Wilson. Data do julgamento: 1º.11.2007. Data da publicação: 13.11.2007.)

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

Ação de cobrança. Estabelecimento de ensino superior. Aluno que desistiu do curso. Ausência de comunicação por escrito à faculdade. Mensalidades devidas. Não frequência às aulas. Irrelevância. Procedência mantida. - Não se revela abusiva a exigência da autora de somente considerar cancelado o contrato após o recebimento de comunicação escrita, visto que tal cláusula restou redigida de forma clara e destacada, revelando-se perfeitamente inteligível. Da mesma forma, a infrequência do réu às aulas não afasta seu dever de arcar com as mensalidades. É que a obrigação da

autora se limita a ministrar as aulas, a tempo e modo, colocando-as à disposição dos alunos, não podendo, por óbvio, obrigá-los a comparecer às mesmas. Restando provado que o requerido contratou os serviços da autora, que foram colocados à sua disposição, desistindo posteriormente do curso, sem, contudo, comunicá-la, são devidas as mensalidades cobradas, relativas ao semestre avençado. (Numeração única: 9756732-82.2006.8.13.0024. Número do processo: 1.0024.06.975673-2/001. Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha. Data do julgamento: 13.09.2007. Data da publicação: 09.10.2007.)

Apelação cível. Ação ordinária. Declaração de inexistência de débito. Contrato de prestação de serviços educacionais. Ausência de comprovação de desistência do curso. Serviço à disposição do aluno. - A obrigação do educandário, constante do contrato de prestação de serviços educacionais, é de colocar o serviço à disposição do aluno matriculado, diligência suficiente à exigibilidade da contraprestação remuneratória, tendo em vista a ausência de comprovação de desistência do curso e independentemente da frequência do educando às aulas. (Numeração única: 2554798-35.2005.8.13.0702. Número do processo: 1.0702.05.255479-8/001. Relator: Des. José Flávio de Almeida. Data do julgamento: 31.10.2007. Data da publicação: 10.11.2007.)

Dessa feita, outra solução jurídica não resta senão a de manter a improcedência dos embargos à monitória.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

SÚMULA - REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.